



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44727

Registro: 2025.0000000521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013503-88.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JOSE FRANCISCO SANTOS (ESPÓLIO) e MARIUSA DAS DORES FIGUEIREDO SANTOS (INVENTARIANTE), são apelados GUILHERME MEDEIROS BARROS e MERCADINHO YEDA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44727

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (autor)

APELADOS: MERCADINHO YEDA LTDA e GUILHERME MEDEIROS BARROS (requeridos)

COMARCA: CAMPINAS (2ª VARA — FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA)

MAGISTRADO: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUTOR QUE SOFREU AGRESSÕES AO SAIR DO ESTABELECIMENTO DA CORRÉ – JUÍZO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO À CORRÉ E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO CORRÉU, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO NAS AGRESSÕES – INSURGÊNCIAS DO AUTOR – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO – LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS – PARTICIPAÇÃO DO CORRÉU NAS AGRESSÕES COMPROVADA – EXTENSÃO, AO CORRÉU, DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À CORRÉ – R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Tese de cerceamento de defesa: indeferimento de tutela de urgência para apresentação de imagens de câmeras de segurança. Autor que não interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (art. 1.015, I, CPC). Preclusão (art. 507 do CPC).
 2. Lucros Cessantes: ausência de prova da existência de rendimentos e de qual seria seu valor. Impossibilidade de reconhecimento de lucros cessantes em cenário hipotético.
 3. Responsabilidade civil do corrêu: depoimento testemunhal prestado em juízo que comprova a participação do corrêu nas agressões praticadas contra o autor, em conjunto com os seguranças da corré.
 4. Reforma da r. sentença: dado o reconhecimento da responsabilidade civil do corrêu, este deve responder solidariamente com a corré pelas indenizações por danos materiais e morais (as quais foram estabelecidas exclusivamente em desfavor desta na r. sentença recorrida).
- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Voto 44727

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 265/270, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes suas pretensões perante a ré MERCADINHO YEDA LTDA e improcedentes perante o réu GUILHERME MEDEIROS BARROS, nos seguintes termos:

“Ante o expostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o requerido Mercadinho Yeda ao pagamento da quantia de R\$ 341,49 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês e; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da datada sentença.

(...)

Em relação ao requerido Guilherme Medeiros Barros, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito”.

Voto 44727

Irresignado, o autor interpôs este recurso. Sustenta, em suma:

1) cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o i. Juízo *a quo*, de forma indevida, indeferiu pedido de tutela de urgência que visava determinar à ré MERCADINHO YEDA a juntada de imagens da câmera de vigilância de seu estabelecimento;

2) os lucros cessantes restaram comprovados, motivo pelo qual devem ser reconhecidos;

3) restou comprovado que o réu GUILHERME agrediu o autor, motivo pelo qual deve ser condenado conjuntamente com a requerida MERCADINHO YEDA em todas as pretensões veiculadas na exordial.

Regularmente intimados, os requeridos apresentaram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais fundada na seguinte narrativa autoral, exposta de forma minuciosa e clara pelo i. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida (fl. 265):

“(...) o autor alega, em síntese, que no dia 29/01/2021 se

Voto 44727

dirigiu até o estabelecimento comercial réu para realizar compras de alguns alimentos, cujo valor total atingiu o montante de R\$ 98,34 (noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Aponta, contudo, que ao abrir sua carteira, constatou que contava apenas com R\$ 92,00 (noventa e dois reais), razão pela qual entregou ao profissional responsável pelo caixa do mercado todo valor que possuía e solicitou que o mesmo ficasse com um dos produtos adquiridos como garantia para que o autor pudesse voltar em sua residência e busca o montante remanescente. Todavia, ao se retirar do citado estabelecimento, foi abordado por um dos seguranças do réu, o qual começou a gritar afirmando que o autor havia roubado um dos produtos da loja, desferindo ainda socos e tapas no requerente, momento no qual o réu Guilherme veio em sua direção e, com os pés, atingiu o peito do autor. Com base nisso, requereu a procedência da ação para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (...).”

Feito esse introito, passo à análise das teses recursais.

1) Tese de cerceamento de defesa:

O autor sustenta que a r. sentença recorrida deve ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que, segundo seu entendimento, o i. Juízo *a quo* indeferiu de forma indevida a tutela de urgência por meio da qual pleiteou que fosse determinada à requerida MERCADINHO YEDA a apresentação das imagens de suas câmeras de vigilância.

Voto 44727

Sem razão, contudo, uma vez que a questão se encontra **preclusa**.

O pedido de tutela de urgência foi formulado na petição inicial e foi indeferido logo em seguida (r. decisão de fl. 66), de sorte que **caberia à parte manejar o recurso de Agravo de Instrumento para combater referida deliberação, nos termos do art. 1.015, I, CPC.**

Importante destacar que somente se admite a rediscussão, em sede de apelação, de decisões proferidas na fase de conhecimento que **não comportam Agravo de Instrumento** (art. 1.009, §1º, CPC), que não é o caso da r. decisão que o autor busca reverter.

Assim, não interposto o recurso cabível (Agravo de Instrumento) no momento processual próprio, a questão restou acobertada pela preclusão, sendo vedada nova discussão a seu respeito (art. 507 do CPC).

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão recursal de anulação da r. sentença recorrida.

Passo à análise das teses recursais de mérito.

2) Lucros cessantes:

Diferentemente dos danos emergentes, os lucros cessantes

Voto 44727

se fundamentam em juízo de prognose, isto é, em uma previsão do que deveria acontecer e não aconteceu em razão da conduta indevida da parte adversa (art. 403 do Código Civil).

Sem embargo, é importante pontuar que o fato de os lucros cessantes serem analisados com base em juízo de prognose **não significa que sejam aferíveis com base em cenário hipotético**. Isto é: a responsabilidade civil por lucros cessantes exsurge das situações em que a pessoa comprova que efetivamente auferia determinados rendimentos e que, em razão da conduta indevida da parte adversa, deixou de auferi-los.

No caso em tela, o autor apresentou documentação apta a demonstrar: i) que auferia rendimentos; ii) a média dos rendimentos que auferia (de forma a possibilitar a análise de quanto teria deixado de auferir).

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão referente a lucros cessantes.

3) Responsabilidade do réu GUILHERME:

Quanto ao ponto em análise, importante mencionar, de início, que não há controvérsia quanto ao fato de que o autor foi agredido por seguranças da ré MERCADINHO YEDA. Isso está comprovado: i) pelas imagens da reportagem cujo link foi apresentado na origem e nesta instância; ii) pelos laudos técnicos que integram os

Voto 44727

autos; iii) pelas fotografias apresentadas na exordial; e iv) pela prova oral produzida em juízo.

O cerne da questão em análise é aferir se as agressões foram perpetradas exclusivamente pelos seguranças do MERCADINHO YEDA ou se houve participação do réu GUILHERME.

O i. Juízo *a quo* afastou a responsabilidade civil do requerido GUILHERME com fundamento na ausência de plexo probatório suficiente para demonstrar sua participação no evento. Oportuna a transcrição de sua análise (fl. 268):

“Sob tal ótica, tendo em vista que o requerido Guilherme Medeiros Barros nega a ocorrência dos fatos ora debatidos, e sopesando ainda o conjunto probatório carreados aos autos à luz da regra do ônus da prova, entendo que o feito deva ser julgado improcedente em relação ao réu Guilherme, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar sua participação nos fatos ora debatidos”.

Tal conclusão, respeitosamente, não se coaduna com o plexo probatório do processo, especialmente com o depoimento judicial da testemunha Helena Cristina da Silva.

Referida testemunha informou que: i) um segurança do MERCADO YEDA agrediu física e verbalmente o autor; **ii) o réu**

Voto 44727

GUILHERME "deu o último empurrão" no autor, mas, antes disso, atingiu o requerente com uma "voadora".

Entendo importante pontuar que o MM. Magistrado *a quo* não ignorou tal depoimento. Sua interpretação, exposta na r. sentença recorrida, foi no sentido de que a referida testemunha teria sido contraditória, por ter dito num primeiro momento que o réu GUILHERME “deu o último empurrão” e por ter afirmado posteriormente que, em realidade, o réu GUILHERME deu uma “voadora” no autor.

Contudo, deve-se ponderar que o fato de a testemunha apresentar informações em ordem aparentemente ilógica não torna, por si só, contraditório ou inverídico seu depoimento. Devem ser levadas em consideração diversas circunstâncias que podem estar presentes no momento do depoimento, como o longo lapso temporal transcorrido desde o acontecimento do evento (29/01/2021), sendo comum que certas recordações apareçam **durante** o depoimento.

O depoimento da testemunha Helena se mostra coerente quando analisado de forma global. Ademais — e mais importante — deve ser destacado que não há nos autos qualquer elemento que indique eventual intuito escuso da referida testemunha (como eventual intenção deliberada de prejudicar o réu),

Assim, entendo que restou comprovada a participação do réu GUILHERME, em conjunto com os seguranças da ré

Voto 44727

MERCADINHO YEDA, nas agressões perpetradas ao autor.

De rigor, portanto, **a extensão da condenação imposta à ré MERCADINHO YEDA ao réu GUILHERME.**

Por todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, **CONDENAR** o réu GUILHERME, de forma solidária com a ré MERCADINHO YEDA, a indenizar o autor pelos danos materiais e morais reconhecidos na r. sentença recorrida (os quais, na origem, foram imputados exclusivamente à ré MERCADINHO YEDA).

Em razão da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, CPC), e considerando que os requeridos deram causa à demanda (princípio da causalidade), arcarão os réus com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários de sucumbência em favor dos patronos do autor, os quais estabeleço em 20% sobre o valor atualizado das condenações (art. 85, §2º, CPC).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44727

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA